



**PARECER n. 00017/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 02000.000638/2015-61**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - PFE/ICMBIO**

**ASSUNTOS: UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Ambiental. Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Lei nº 9.985/2000. Definição dos limites das zonas de amortecimento. Pedido de revisão da Nota AGU/MC nº 07/2006, aprovada pelo Advogado-Geral da União.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Por meio da Nota nº 43/2016/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 13), o Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – PFE/ICMBio solicita ao Procurador-Geral Federal que seja verificada a possibilidade de revisão do entendimento firmado pelo Advogado-Geral da União, por meio da Nota nº AGU/MC 07/2006, a respeito do instrumento adequado para se fixar a zona de amortecimento das unidades de conservação.

2. A referida Nota nº AGU/MC 07/2006 foi elaborada pela Consultoria-Geral da União (CGU) a partir de uma divergência sobre a extensão e definição dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Marinha dos Abrolhos entre a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/PR) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente (Conjur/MMA), sendo que o primeiro órgão entendia pela impossibilidade e o segundo pela possibilidade de fixação da aludida zona de amortecimento por ato de hierarquia inferior àquele que institui a respectiva unidade de conservação. A conclusão da CGU, devidamente aprovada pelo Advogado-Geral da União, ocorreu nos seguintes termos:

*[...] porque sistematicamente mostra-se mais exata, legalmente mais harmônica, administrativamente mais sensata e politicamente mais prudente, convém estabelecer para a Administração ambiental a orientação de que a definição da zona de amortecimento das unidades de conservação que a comportem seja assentada no ato de sua criação ou, na impossibilidade ou inconveniência, posteriormente e devidamente justificada por ato de idêntica natureza e hierarquia [...].*

3. O posicionamento da PFE/ICMBio, exarado por meio do Parecer nº 102/2015/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU (Processo Administrativo, p. 6-18, seq. 1), pela revisão do entendimento firmado na Nota nº AGU/MC 07/2006, encontra-se embasado em quatro fundamentos principais: a) a criação de uma unidade de conservação é ato de natureza política, sendo o ato que cria a zona de amortecimento revestido de caráter exclusivamente técnico; b) a zona de amortecimento não integra a área da unidade de conservação, não se podendo exigir, para sua criação, os mesmos requisitos e procedimentos; c) a possibilidade, estabelecida pelo art. 20 da Lei nº 9.985/2000, de a zona de amortecimento da unidade de conservação Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) ser definida por meio do plano de manejo aprovado através de resolução do respectivo Conselho Deliberativo; d) os últimos decretos presidenciais que criaram unidades de conservação delegaram ao ICMBio a competência para delimitar as zonas de amortecimento.

4. Tal entendimento restou ratificado pela Nota nº 115/2015/CGAJ/CONJUR/MMA/tm, a qual foi aprovada pelo Despacho nº 323/2015/CONJUR/MMA/CGU/AGU/jmloa (Processo Administrativo, p. 113-123, seq. 1) com as seguintes ressalvas: a) o ato de criação de uma unidade de conservação revela-se técnico e político ao mesmo tempo, sendo necessário compreender essa afirmação na aludida manifestação da PFE/ICMBio como mero *obiter dictum*; b) a delegação ao ICMBio, através dos decretos presidenciais, da competência para a delimitação das zonas de amortecimento das unidades de conservação reveste-se de mero zelo, já que "a Lei nº 9.985/2000 não atribuiu expressamente como própria à Presidenta da República a competência para delimitar as zonas de amortecimento", e demonstra o esvaziamento do conteúdo da Nota nº AGU/MC 07/2006. Ao final, o Consultor Jurídico daquela Pasta Ministerial determinou o encaminhamento dos autos "ao Consultor-Geral da União para análise, manifestação e apresentação ao Advogado-Geral da União para decisão".

5. No âmbito da CGU, o caso foi analisado pela Nota nº 172/2015/DECOR/CGU/AGU (seq. 3), aprovada pelo Despacho nº 389/2015/DECOR/CGU/AGU (seq. 2) e este último pelo Despacho nº 541/2015/GAB/CGU/AGU (seq. 5). A conclusão da CGU foi no sentido da "inexistência de fundamentos jurídicos que, no momento atual, requeiram a revisão do entendimento firmado por meio da NOTA Nº AGU/MC - 07/2006". A CGU compreendeu que os principais argumentos apresentados pela Conjur/MMA já haviam sido enfrentados na aludida Nota AGU/MC nº 07/2006, em especial aqueles relacionados ao fato de que a zona de amortecimento não integra a unidade de conservação e, portanto, devem ter tratamentos jurídicos distintos; além de o plano de manejo da RDS ser aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo. Dessa forma, seria injustificável a revisão do entendimento jurídico por conveniência administrativa. Ademais, a discussão sobre o tema posta em juízo – Ação Civil Pública nº 0019080-18.2010.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, que teria afastado a incidência da interpretação contida na NOTA Nº AGU/MC 07/2006 – reforçaria a ideia de que não se trata de momento adequado, por razões de segurança jurídica. Por fim, a delegação da competência para delimitar as zonas de amortecimento ao ICMBio feita pelos decretos presidenciais afastaria a alegação de urgência na revisão do entendimento.

6. É o breve relatório.

7. O cerne que envolve os presentes autos refere-se, portanto, à discussão sobre a hierarquia do ato jurídico que cria as zonas de amortecimento, especialmente quando esta instituição se dá posteriormente à constituição da respectiva unidade de conservação, ou seja, mediante ato jurídico posterior. Dessa forma, procurar-se-á verificar, com base na Constituição brasileira de 1988 (CR/88) e na legislação infraconstitucional correlata, se seria necessário, para a criação posterior da respectiva zona de amortecimento, ato jurídico de mesma hierarquia daquele que constituiu a unidade de conservação.

8. A Lei nº 9.985/2000 traz os principais conceitos que utilizaremos ao longo desta manifestação:

*Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...]*

*XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;*

*XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;*

*XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;* (negritou-se).

9. Iniciando a abordagem sobre o tema, a CR/88 estabelece o que segue:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

10. A interpretação desse dispositivo constitucional, tanto pela doutrina como pela jurisprudência ambiental, revela que, para a criação de uma unidade de conservação (espécie de espaço territorial especialmente protegido), é suficiente o decreto presidencial, exigindo-se, todavia, a edição de lei para sua alteração ou supressão. Em outras palavras, a criação de uma unidade de conservação pode se dar mediante lei ou decreto, sendo exigida a edição de lei para sua modificação ou extinção. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema: "A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços" (STF, MS nº 26.064, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 6.8.2010).

11. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº 9.985/2000 aduz expressamente que "as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público" (art. 22, *caput*). Referido ato, que poderá ter natureza federal, estadual ou municipal, poderá revestir-se do caráter de lei ou decreto. Foi justamente por tal razão que o Presidente da República vetou o §1º do art. 22 da referida norma – que determinava que a criação dessas áreas deveria se dar por meio de lei –, pois a menção à "lei de criação" que ali constava subtraía a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo. De fato, "A definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos é da competência tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, indistintamente, sendo que tão-somente a alteração e a supressão desses espaços e componentes protegidos dependem de autorização do Poder Legislativo mediante lei" (Mensagem Presidencial nº 967/2000).

12. Percebe-se, assim, que a menção feita pela Lei nº 9.985/2000 a "ato do Poder Público" refere-se indistintamente à lei ou ao decreto. Assim, quando a mencionada legislação ambiental pretendeu que o ato fosse exarado mediante lei ou decreto, utilizou expressamente o termo "ato do Poder Público". Quanto a esse ponto, não há divergência entre as manifestações jurídicas que compõem o presente processo. Com base nessa primeira premissa, verificaremos agora o tratamento conferido pela citada lei às zonas de amortecimento.

13. A disciplina outorgada pela Lei nº 9.985/2000 à zona de amortecimento encontra-se inicialmente prevista em seu art. 25, o qual prescreve o seguinte:

*Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.*

*§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.*

*§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.*

14. A lei determinou, portanto, que a grande maioria das unidades de conservação possuam uma zona de amortecimento, visando, como visto, estabelecer normas e restrições específicas para a atividade humana no entorno das unidades de conservação, como forma de minimizar os impactos negativos sobre elas (art. 2º, XVIII). Apenas duas dessas unidades foram dispensadas da previsão da zona de amortecimento, quais sejam: Área de Proteção Ambiental (APA) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), constituindo ambas espécies do tipo Unidades de Uso Sustentável (art. 14). Assim, dos doze tipos de unidades de conservação, em dez deles deve ser estabelecida a zona de amortecimento.

15. Abordando esse ponto, Paulo Affonso Leme Machado (*Direito Ambiental Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 991-992) explica o seguinte:

*É perfeitamente compreensível que as dez unidades de conservação mencionadas não possam realizar plenamente seus objetivos, se não houver uma separação gradativa entre o meio ambiente antropicamente trabalhado e o meio ambiente natural. A expressão "zona de amortecimento" é um espaço destinado a diminuir ou enfraquecer os efeitos das atividades existentes na área circundante de uma unidade de conservação.*

*Há atividades e obras que não têm justificativa de estar na vizinhança de uma unidade de conservação como aeroportos, estações rodoviárias ou ferroviárias, distritos industriais, aplicação de agrotóxicos através de aviões ou helicópteros, experimentos agrícolas ou pecuários com a introdução de organismos geneticamente modificados, áreas de exercícios militares.*

16. Assevera ainda o artigo legal que o órgão responsável pela administração da unidade – competência atribuída, no âmbito federal, ao ICMBio nos termos da Lei nº 11.516/2007 – fixará normas específicas para a regulamentação da ocupação e do uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação (art. 25, §1º, da Lei nº 9.985/2000). Tais normas, bem como os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente (art. 25, §2º, da Lei nº 9.985/2000).

17. Percebe-se, pois, que "A zona de amortecimento e a unidade de conservação devem ter atividades que coexistam harmonicamente, pois o meio ambiente não se administra contra os vizinhos ou em dissonâncias com seus anseios e suas necessidades." A previsão estabelecida na Lei nº 9.985/2000 está em consonância com "[...] a orientação da União Internacional de Conservação da Natureza, promovendo a interdependência dos espaços protegidos, da economia e da vida da população local" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 993).

18. Estabelece o art. 11 da Lei Complementar nº 95/98 – a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e fixa normas para a consolidação dos atos normativos que menciona – o seguinte:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...]*

*III - para a obtenção de ordem lógica: [...]*

*b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*

*c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*

19. No caso analisado, verifica-se que o art. 25 da Lei nº 9.985/2000 não trata de criação de unidade de conservação, assunto este abordado através do mencionado art. 22, o qual exige, conforme visto, "ato do Poder Público". O art. 25 aborda aspectos relativos à zona de amortecimento e aos corredores ecológicos e não traz qualquer exigência relacionada a "ato do Poder Público". Ora, à luz das transcritas normas da LC nº 95/98, há que se interpretar o art. 25 da Lei nº 9.985/2000 com base no conteúdo nele expresso, de forma lógica, pelo *caput* e parágrafos subsequentes.

20. Assim, pela leitura do dispositivo, e considerando que não há nele qualquer referência expressa a "ato do Poder Público", não se pode exigir, para sua implementação, a edição de lei ou decreto, sob pena de desvirtuamento do intuito legal. Para tais hipóteses, portanto, o legislador infraconstitucional compreendeu que não seria necessária a edição de ato normativo daquela hierarquia (lei ou decreto), sendo suficiente a edição de atos regulamentares a serem editados pelo próprio órgão responsável pela administração da unidade, referido expressamente no dispositivo.

21. A possibilidade, todavia, apresentada pelo §2º do mencionado artigo no sentido de que tanto os limites das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos como o estabelecimento das normas citadas no §1º sejam fixados no ato de criação da própria unidade – ou seja, mediante lei ou decreto – não infirma o que se acaba de concluir. Ao contrário, reforça o entendimento exarado acima, pois a lei abre uma faculdade à Administração ambiental, que poderá, desde logo, valer-se do próprio ato de criação da unidade para definir tais pontos, caso os estudos técnicos necessários já tenham sido concluídos, ou deixar essa definição para um momento posterior, de acordo com a conveniência administrativa, respeitados, por óbvio, os prazos legais.

22. Quisesse a Lei nº 9.985/2000 estabelecer que os limites das zonas de amortecimento fossem fixados exclusivamente por meio de ato de mesma hierarquia daquele que criou a respectiva unidade, tê-lo-ia feito de modo expresso, mencionando, ao final do §2º do art. 25, que "[...] poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente, *por meio de ato de mesma hierarquia*" ou ainda "poderão ser definidas no momento da criação da unidade ou posteriormente, *mediante ato do Poder Público/mediante decreto*".

23. Não é o que se verifica, todavia, pela leitura dos dispositivos em análise, que não trazem qualquer menção à hierarquia do ato de definição dos limites da zona de amortecimento quando estes são fixados posteriormente à criação da respectiva unidade de conservação. Não pode, portanto, o intérprete inferir da legislação mais do que ela disse, limitando o poder discricionário da administração, ainda que sob o pretexto de simetria, ou mesmo invocando os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

24. Não se trata, no caso, de verificar o ato que conferiria uma maior ou menor segurança jurídica, mas sim da opção conferida pelo legislador infraconstitucional à Administração ambiental, para que esta, no âmbito de sua atuação discricionária, opte pela melhor instrumento apto a cumprir a norma ambiental. Caso o legislador pretendesse que a limitação da zona de amortecimento, ou mesmo algum outro aspecto da normatização ambiental, fosse regulamentado por meio de decreto, repita-se, tê-lo-ia feito expressamente, o que, como visto, não ocorreu.

25. Ademais, o fato de o regime jurídico da zona de amortecimento guardar relação com os limites da respectiva unidade de conservação não leva à conclusão de que seus atos de criação devam possuir a mesma hierarquia. Independentemente de quais sejam esses atos jurídicos, por óbvio, o regime jurídico da zona de amortecimento deverá ser consentâneo com o da respectiva unidade de conservação, assim como os demais atos normativos relacionados, como o plano de manejo, por exemplo. Contudo, de tal aspecto não se pode concluir pela necessidade inexorável de utilização de decreto para a instituição dos limites da zona de amortecimento, já que o legislador infraconstitucional não dispôs nesse sentido.

26. A menção incontestada feita pela lei sobre a possibilidade de o plano de manejo da RDS disciplinar os limites de sua zona de amortecimento mediante aprovação do respectivo Conselho Deliberativo também depõe a favor do que se vem sustentando até aqui. De fato, da mesma forma que o legislador ordinário fixou o ato jurídico para a criação das unidades de conservação ("ato do Poder Público"), também no caso da RDS foi ele expresso ao permitir uma forma específica para a disciplina da respectiva zona de amortecimento. Nos demais casos, em que o legislador restou silente, não caberá ao intérprete engessar as opções postas à disposição da Administração ambiental.

27. Note-se, inclusive, à luz das definições postas nos incisos XVI, XVII e XVIII, do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, acima transcritos, que, a partir da atividade técnica de zoneamento a ser formalizada no plano de manejo, este conterá os elementos técnicos suficientes ao que dispõe o §1º do art. 27 dessa lei, ao determinar que o plano de manejo deve abranger a unidade de conservação, *sua zona de amortecimento e corredores ecológicos, bem como medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas*.

28. Assim, pela lógica das atividades técnicas inerentes à implementação das unidades de conservação, é bastante razoável, além de comum na prática, que, na edição do plano de manejo, o qual contém o zoneamento (definição de setores ou zonas com objetivos de manejo e normas específicos, relacionados aos objetos da unidade de conservação), seja definida e/ou disciplinada a zona de amortecimento (entorno da unidade de conservação onde atividades humanas se submetem a normas e restrições com o propósito de minimizar impactos e atender aos objetivos da unidade). E, como visto, as normas do art. 25, §1º, da Lei nº 9.985/2000,

29. Nesse sentido é o posicionamento da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, segundo a qual "Para a unidade, é no momento da elaboração de seu plano de manejo que existem as melhores condições técnicas para se fixar os limites dessas áreas" (Processo Administrativo, p. 49-50, seq. 1).

30. Cabe mencionar, ainda, que o fato de haver ação em trâmite, no âmbito do Poder Judiciário, na qual se discute o tema ora versado, não elide a atuação administrativa. Ao contrário, é sabido que as instâncias administrativa e jurisdicional são independentes, podendo atuar de forma indistinta, salvo eventual restrição imposta pela via judicial, o que não parece ter sido o caso. No ponto, é preciso lembrar ainda que os processos judiciais podem demorar anos para terem sua definição final, com trânsito em julgado (sem mencionar a possibilidade de ação rescisória). Com isso, não poderá a administração, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CR/88), quedar-se inerte quando se defronta com controvérsia jurídica de tal relevância, devendo, ao revés, enfrentar juridicamente o tema, trazendo uma maior segurança jurídica não só à própria Administração, como aos jurisdicionados.

31. Pelo exposto, corroborando os argumentos apresentados nas citadas manifestações exaradas pela PFE/ICMBio e pela Conjur/MMA, sugerimos que o presente parecer seja submetido à Consultoria-Geral da União para nova análise do caso à luz dos argumentos ora expostos, bem como daqueles constantes nos referidos documentos, e, em seguida, seja o tema submetido à apreciação do Advogado-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 10 de maio de 2016.

Fabiola Souza Araújo  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000638201561 e da chave de acesso 988ed1ce

---

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA SOUZA ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7528392 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIOLA SOUZA ARAUJO. Data e Hora: 17-05-2016 17:50. Número de Série: 448286572311556934. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

---

**DESPACHO n. 00078/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 02000.000638/2015-61**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - PFE/ICMBIO**

**ASSUNTOS: UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

Sr. Procurador-Geral Federal,

Estou inteiramente de acordo com o teor do **PARECER n. 00017/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**, razão pela qual sugiro a Vossa Excelência a sua aprovação., ressaltando os seguintes pontos:

1 – A legislação brasileira, assim como a jurisprudência, somente exige ato do Poder Público para fins de criação de unidades de conservação, quer dizer, decreto ou lei, sendo essa imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços;

2 – O fato do ato de criação da unidade de conservação não ter definido os limites da zona de amortecimento, não atrai, por si só, a exigência que referida definição deva ocorrer, posteriormente, por meio de ato da mesma hierarquia;

3 – Não havendo vedação expressa e nem determinação expressa no sentido de que a delimitação da zona de amortecimento se dê por meio de ato da mesma hierarquia daquele utilizado na criação da unidade de conservação, não se vislumbra óbice legal para que a Administração utilize-se do plano de manejo para fins da referida delimitação, observada a compatibilidade com os objetivos da criação da própria unidade de conservação;

4 – Compete ao ICMBio a edição do plano de manejo para fins de delimitação da zona de amortecimento, sendo despicando a edição de decreto para esse fim, e sequer para que se delegue referida competência.

Caso Vossa Excelência concorde, sugiro o encaminhamento desta manifestação e do **PARECER n. 00017/2016/DEPCONSU/PGF/AGU à Consultoria-Geral da União, para que possa levá-los à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União**, possibilitando-lhe avaliar a pertinência de promover a revisão do entendimento firmado por meio da NOTA Nº AGU/MC - 07/2006.

Dê-se ciência desta manifestação à PFE/ICMBio.

Brasília, 20 de maio de 2016.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS  
PROCURADOR FEDERAL  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o **PARECER n. 00017/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**, nos termos do **DESPACHO n. 00078/2016/DEPCONSU/PGF/AGU** do Diretor do Departamento de Consultoria.

Brasília, 20 de maio de 2016.

RENATO RODRIGUES VIEIRA  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000638201561 e da chave de acesso 988ed1ce

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7839549 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 20-05-2016 17:39. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7839549 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 20-05-2016 17:46. Número de Série: 13252565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---